

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2015

Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROBERTO BALESTRA

**Relator:** Deputado LÁZARO BOTELHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2015, que “Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências”, encontra-se em estágio avançado de tramitação, já tendo sido, inclusive, apreciado por esta Casa ainda no ano de 2015, ocasião em que foi encaminhado para apreciação pelo Senado Federal.

Em sua tramitação por aquela Casa foi aprovado com emenda de plenário, retornando à Câmara dos Deputados para que a emenda lá apresentada seja apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A referida emenda alterarão os art. 1º, 2º e 3º, como se segue:

Ao art. 1º foi acrescentado o parágrafo único, definindo que o proprietário de imóvel rural só tem legitimação para emitir a CIR do patrimônio

de afetação constituído na forma desta Lei, e nos limites da garantia representada pelo bem afetado.

No art. 2º foram acrescentados os parágrafos 3º e 4º. As alterações visam estipular um prazo de 90 dias, a partir da data de inscrição do termo de afetação no registro de imóveis, para que a CIR seja emitida, sob pena de tornar sem efeito a afetação do patrimônio prevista (§3º) e de não poder realizar nova afetação de patrimônio pelo prazo de um ano (§4º).

O art. 3º trata das obrigações do proprietário com o patrimônio afetado, e sofreu alterações no sentido de obrigar o proprietário a estar adimplente com os financiamentos e créditos rurais contratados com juros subsidiados (III) e quitar antecipadamente, na forma do regulamento, a cédula emitida em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no artigo (§ 1º). O § 2º, também acrescentado, prevê que a autoridade judicial poderá desconsiderar a afetação de patrimônio quando esta for praticada com o intuito de dificultar o adimplemento de crédito inscrito em dívida ativa da União.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em sua tramitação no Senado Federal, o texto enviado pela Câmara dos Deputados foi aprovado com uma emenda de Plenário, razão pela qual foi devolvido para manifestação desta Casa.

Embora consideremos que a emenda apresentada tenha como intuito contribuir para o aperfeiçoamento do texto, avaliamos que um dos itens acrescentados não resultará na melhora pretendida.

Ao contrário, a inclusão do inciso III ao art. 3º do Projeto de Lei pode tornar inexecutável o instrumento, visto que a comprovação de estar adimplente com os financiamentos de crédito rural contratados com juros

subsidiados implicará em custos extras e grande probabilidade de ter um atraso em função do trâmite burocrático necessário para se comprovar estar adimplente. Isto por ser esta uma condição capaz de modificar-se de um dia para o outro e, portanto, talvez seja exigido do proprietário apresentar essa comprovação mais de uma vez durante o processo de instituição da CIR. Além disso, não há uma clara conceituação do que sejam juros subsidiados.

Nesse sentido, voto pelo acatamento parcial da EMENDA DO SENADO FEDERAL, com a supressão do inciso III do art. 3º da emenda proposta.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Relator